



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO:**

**nº 12, de 22/02/2019.**

**ASSUNTO: *Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação da Avenida João da Silva Vieira Junior. Possibilidade.***

**AUTORES: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.**

**PARECER Nº. 48 – METL – SAJ - 03/2019**

**I – RELATÓRIO**

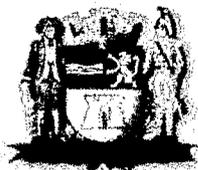
Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua, que dispõe sobre a denominação da ***Avenida João da Silva Vieira Junior***, onde atualmente é identificada por ***Avenida "F"***, localizada no loteamento Veraneio Irajá, do bairro Mandi, deste Município, sendo identificado pelo código nº 04660.

O Projeto está acompanhado de sua sucinta justificativa (fls. 03/04), que em síntese, tem a finalidade de “prestar uma justa homenagem à pessoa tão ilustre de nossa cidade”.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente vale ressaltar que, conforme o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versada no Projeto encontra expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :**

(...)

**XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).**

Assim como no âmbito Municipal há lei específica que rege tal ato; Lei Municipal nº 5.784/2013, em seus artigos 1 e 2, onde estão expressos os requisitos necessários para esta denominação, conforme segue texto transcrito abaixo:

**Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:**

**I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;**

**II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;**

**III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;**

**IV - atestado de óbito do homenageado;**

**IV – atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)**

**V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;**

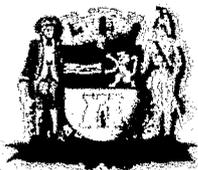
**VI - fotografia da pessoa homenageada.**

**§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.**

**§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.**

**§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.**

**Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

**Parágrafo Único.** Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura. (grifo nosso).

Analisando a documentação que acompanha o Projeto, nota-se que estas estão em conformidade com a lei, haja vista que consta sua *biografia* na justificativa do Projeto (fls. 03/04); *Certidão de Óbito* (fl.05); *fotografia* (fl.06) e *relação de logradouro sem denominação* (fl. 13) – demonstrando que o código 04660 é o atual logradouro “**Av. F**”. Segue também Ofício nº 163/2019 – SG (fl. 08), encaminhada pela Secretaria de Governo, informando que não consta logradouro denominado “João da Silva Vieira Junior”. Portanto, o projeto possui condições para prosseguir, uma vez que atendeu aos requisitos previstos em lei.

### **III - OBSERVAÇÃO**

Vale ressaltar que está em andamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 2184316-27.2017.8.26.0000), questionando o dispositivo legal acerca da competência da Câmara Municipal em dar/alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que, atualmente, encontra-se no Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário interposto por esta Casa de Leis.

### **IV - DAS COMISSÕES**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Logo, diante do exposto, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO** (artigo 35 do Regimento Interno).

## V – DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto deverá ser encaminhado para Plenário, sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação (conforme inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno).

## VI – CONCLUSÃO

Conforme o exposto acima, nota-se que o Projeto de Lei possui condições para prosseguir com o devido rito interno. Ressaltamos que o presente Parecer possui **cunho opinativo**, sendo que o mérito em questão do homenageado fica a cargo dos Vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Jacareí, 07 de março de 2019.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2019**

**Ementa:** *Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*



## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 048 – METL – SAJ - 03/2019 (fls. 14/17) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

**Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-**

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*